

do encaminhamento à ATM, por constar da pauta de Ordem do Dia na presente data. Nada mais havendo a ser discutido, deu-se por encerrada a reunião. P, para constar, eu Margaretê Nunes Silva, lavrei o presente Ata que será assinado pelos presentes e por mim suscrita.

PARCEIR 1459/92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O RRE O OFÍCIO 431/92.

A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública - ABRELPEP encaminhou à esta Casa o projeto de representação que dirige à Secretaria das Administrações Regionais solicitando a impugnação de cláusulas inseridas nos editais de números 24, 25, 31, 32, 33 e 34, e que têm por objeto a execução de serviços de limpeza pública (coleta domiciliar, varrição de corredores e coleta seletiva).

Aléga a requerente afronta ao Decreto nº 20.964/90 e à Lei nº 10.544/80, pelos seguintes motivos: 1º - O Decreto nº 20.964/90 transferiu da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, para a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a competência para administrar os contratos de limpeza pública que envolvam serviços de coleta, varrição e correlatos, deixando, porém, a SSO a competência exclusiva para licitações e celebrar contratos pertinentes à Coleta Seletiva.

Apesar disto, os editais em questão abertos pela SAR, inserem nos objetos licitados a Coleta Seletiva. 2º - Os editais estabelecem que poderá ser concedido reajuste financeiro, deixando, portanto, ao árbitro exclusivo da Prefeitura, conceder ou não o citado reajuste. Aléga a representante que tal cláusula, por o princípio de isonomia e a concessão de reajuste, em períodos de inflação intensa, é impraticável.

3º - Afrontando a Lei 10.544/80, os editais não exigem documentos comprobatórios de desempenho anexos. Para os serviços de varrição e de coleta seletiva. 4º - Os editais admitem que empresas licitantes que tenham protestos ou estejam em concordata participem dos cartões.

5º - A Prefeitura prevê a aplicação de multas às contratadas por motivo de paralisação coletiva dos serviços por parte de seus empregados.

6º - As planilhas de preços que acompanham os editais desconsideram os custos relativos ao Vale-Transporte dos funcionários; os encargos sociais sobre a Insalubridade; os custos de fornecimento, instalação e conservação de 700 (setecentos) postos fixos de lixo, entre outros itens.

Termina a representação por requerer a impugnação dos pontos ilegais ou inconvenientes dos editais. Desta representação encaminhou-se cópia também ao Tribunal de Contas do Município.

Recebida em SAR, foi ela rejeitada com base em parecer técnico-jurídico que rebateu todos os pontos apontados pela ABRELPEP como ilegais ou inconvenientes, encerrando, portanto, a nível administrativo, a representação. Ocorre que o Tribunal de Contas, órgão para o qual havia sido encaminhada cópia da representação, houve por bem, na sessão ordinária de 11 de novembro p.p., suspender preliminarmente os processos licitatórios em questão, para apuração das irregularidades apontadas, fato do qual deu conhecimento à Câmara.

Neste ponto, cabe considerar o papel do Tribunal de Contas como órgão fiscalizador no Município de São Paulo. O Tribunal é órgão auxiliar do Poder Legislativo, para o controle da administração financeira e orçamentária do Município. Cabe a ele realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme determina a Lei Orgânica. Para tanto, entre outras incumbências, deve ele receber, para análise, documentos e comunicações referentes às licitações da Administração Direta, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa. Constatada alguma ilegalidade, deve o T.C.M. assinalar prazo para que o órgão adote as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da Lei.

Se não atendido, deve susitar a execução do ato impugnado, dando conhecimento à Câmara em prazo não superior a 15 dias. O que não está prevista em nenhum diploma legal é a competência de o T.C.M. suspender preliminarmente o procedimento licitatório a fim de proceder à apuração das denúncias, como fez o Tribunal.

Cabe, pois, às empresas que se julgarem prejudicadas pelo processo licitatório aberto em SAR recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. É a manifestação desta Comissão. Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/12/92.

LUÍZ CARLOS MOURA - Presidente
ALBERTINO ROBRE - Relator
IREDE CARDOSO
FAUSTO TOMAZ DE LIMA
OSVALDO GIANOTTI

PARCEIR 1460/92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O RRE O OFÍCIO 231/92.

O Tribunal de Contas do Município encaminhou à esta Casa Ofício nº 231/92 no qual informa ter concedido à Anhebbi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos contratos nº 920/89 e 921/89.

Decorrido o prazo sem que a empresa tomasse qualquer providência, solicita o Tribunal que a Câmara, cumprindo disposições da Lei nº 9.167/80 e da Constituição Federal, tome as medidas legais cabíveis.

Os ajustes referidos cuidam da contratação, respectivamente, de Sebastião José de Oliveira e de José Duarte Filho, tendo por objeto a realização do evento "Espaço do Toró". Ambos os contratos foram firmados sem licitação prévia fundada no artigo 65, inciso I, da Lei nº 10.544/80 (que estabelece a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição), em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresários, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo o T.C.M., os contratos são irregulares por lhes faltar autorização competente, justificativa obrigatória e razões de escolha dos contratados (formalidade requerida pela mesma Lei 10.544/80).

De fato, tais procedimentos não foram observados pela empresa contratante. Aléga a Anhebbi que tem contratado artistas previamente cadastrados e conforme a disponibilidade dos mesmos. Diz mais - que os artistas são conhecidos e consagrados pela opinião do público que frequenta os eventos, na sua grande maioria de origem nordestina tornando, portanto, desnecessária a emissão de parecer para embasar as razões de escolha.

Resta evidente, entretanto, da análise do processo, que a empresa Anhebbi firmou centenas de outros contratos semelhantes, igualmente sem licitação o que demonstra a necessidade de a empresa tomar mais que as cautelas de praxe, nestes casos.

É verdade que, como ressalta um dos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, não houve prejuízo ao Erário, visto que os serviços contratados foram efetivamente prestados e as despesas efetuadas com a necessária reserva de recursos orçamentários.

É de se assinalar, porém, que o administrador público, mais que administrar dentro dos parâmetros legais, deve administrar bem, obedecendo não só ao princípio da legalidade, mas também, e principalmente, os da moralidade, razoabilidade, transparência e interesse público. Não pode esta Comissão deixar passar em branco a forma como foram firmados os contratos acima referidos. Entendemos cabível a sugestão a folhas 110 do processo, em que um dos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça finaliza seu arrazoado sugerindo encaminhar aos administradores da Anhebbi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A uma advertência para que não se repitam, nos contratos futuros, os erros existentes nestes, objetos da presente análise.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 07/12/92.

LUÍZ CARLOS MOURA - Presidente
ALBERTINO ROBRE - Relator
IREDE CARDOSO
FAUSTO TOMAZ DE LIMA
OSVALDO GIANOTTI

PARCEIR 1461/92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O RRE O OFÍCIO 232/92.

O Tribunal de Contas do Município encaminhou à esta Casa Ofício nº 232/92 no qual informa ter concedido à Anhebbi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos contratos nº 920/89 e 921/89.

Decorrido o prazo sem que a empresa tomasse qualquer providência, solicita o Tribunal que a Câmara, cumprindo disposições da Lei nº 9.167/80 e da Constituição Federal, tome as medidas legais cabíveis.

Os ajustes referidos cuidam da contratação, respectivamente, de "Grupo de Repente" e "Apresentação no evento "Praça Boque/Praxa do Salgado" e de Raundo Ramos, cuja apresentação se deu no evento denominado "Espaço Sertanejo".

Ambos os contratos foram firmados sem licitação prévia fundada no artigo 65, inciso I, da Lei nº 10.544/80 (que estabelece a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição), em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresários, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo o T.C.M., os contratos são irregulares por lhes faltar autorização competente, justificativa obrigatória e razões de escolha dos contratados (formalidade requerida pela mesma Lei 10.544/80).

De fato, tais procedimentos não foram observados pela empresa contratante. Aléga a Anhebbi que tem contratado artistas previamente cadastrados e conforme a disponibilidade dos mesmos. Diz mais - que os artistas são conhecidos e consagrados pela opinião do público que frequenta os eventos, na sua grande maioria de origem nordestina tornando, portanto, desnecessária a emissão de parecer para embasar as razões de escolha.

Resta evidente, entretanto, da análise do processo, que a empresa Anhebbi firmou centenas de outros contratos semelhantes, igualmente sem licitação o que demonstra a necessidade de a empresa tomar mais que as cautelas de praxe, nestes casos.

É verdade que, como ressalta um dos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, não houve prejuízo ao Erário, visto que os serviços contratados foram efetivamente prestados e as despesas efetuadas com a necessária reserva de recursos orçamentários.

É de se assinalar, porém, que o administrador público, mais que administrar dentro dos parâmetros legais, deve administrar bem, obedecendo não só ao princípio da legalidade, mas também, e principalmente, os da moralidade, razoabilidade, transparência e interesse público. Não pode esta Comissão deixar passar em branco a forma como foram firmados os contratos acima referidos. Entendemos cabível a sugestão a folhas 110 do processo, em que um dos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça finaliza seu arrazoado sugerindo encaminhar aos administradores da Anhebbi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A uma advertência para que não se repitam, nos contratos futuros, os erros existentes nestes, objetos da presente análise.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 07/12/92.

LUÍZ CARLOS MOURA - Presidente
ALBERTINO ROBRE - Relator
IREDE CARDOSO
FAUSTO TOMAZ DE LIMA
OSVALDO GIANOTTI

PARCEIR 1462/92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O RRE O OFÍCIO 421/92.

A Sra. Prefeita do Município de São Paulo encaminhou à esta Casa Ofício nº 137/92, de 27.07.92, em que solicita providências do Presidente da Câmara, Vereador Paulo Kobayashi, no sentido de obter, junto ao Tribunal de Contas do Município, o último demonstrativo de pagamento de todo o quadro de pessoal daquele órgão - ativos, inativos, conselheiros e servidores.

Pretende o Executivo verificar o comprometimento, por parte do Tribunal, da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Paulo Plánet Buarque e outros (autos 71.071-TJ/3), a qual determinou a observância do limite estabelecido na Lei 10.029/85 a todos os funcionários municipais.

Como não houve, pelo Tribunal de Contas, o atendimento a solicitação da Senhora Prefeita, houve, de parte do Executivo, reativação do pedido através do Ofício nº 191/92 datado de 3 de novembro último.

Vem, agora, o expediente à esta Comissão para análise preliminar. Não pode, de fato, o Executivo solicitar as informações a que pretende acesso diretamente ao T.C.M., sob pena de afrontar a independência e a harmonia dos poderes. O Tribunal de Contas do Município é órgão auxiliar da Câmara Municipal e a Câmara deve prestar seus contatos, neste sentido disciplinados no artigo 40, I 5º, da Lei Orgânica do Município.

"Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias." Inequivoca, portanto, a competência do Legislativo para requerer as informações solicitadas pelo Executivo. Deve-se ressaltar, porém, que nos estritos limites do artigo acima transcrito, é o Plenário que delibera a respeito.

Portanto, a matéria objeto desta manifestação deve, necessariamente, sair do crivo do Plenário desta Casa. É o entendimento desta Comissão. Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/12/92.

LUÍZ CARLOS MOURA - Presidente ("COR RESTRITIVAS")
ALBERTINO ROBRE - Relator
IREDE CARDOSO
FAUSTO TOMAZ DE LIMA
ITAIO CARDOSO (CONTRÁRIO)
OSVALDO GIANOTTI

PARCEIR 1463/92 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOB O RRE O OFÍCIO 316/92.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo. O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

Uma loja, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo. O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.

O autor da proposição, Sr. Paulo Kobayashi, é proprietário de uma loja de artigos de luxo em São Paulo, denominada "Zona Azul", localizada na Rua Augusta, nº 1.600, no bairro de São Paulo.